



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO**

**EXMO. SR. JUIZ RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
MARANHÃO.**

Ref. Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.19.000.000940/2018-17

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral ao final identificado, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 96, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/97, ajuizar

**REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, COM
PEDIDO DE LIMINAR**

em face de **HILDÉLIS DA SILVA DUARTE JÚNIOR**, brasileiro, CPF nº 018.090.773-54, residente à Rua Frei Antonio, Apto. 1201, 10, Ed. San Gabriel Resid, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP 65077320;

e de **FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA**, brasileiro, CPF nº 377.156.313-53, residente na Rua Don Pedro II, s/n, Palácio dos Leões, Centro, São Luís/MA, CEP 65010910, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



I – DOS FATOS.

O representado HILDÉLIS DA SILVA DUARTE JÚNIOR, por meio de sua página pessoal na *internet*¹, bem como por meio rede social *Facebook* (página @*ProfessorDuarteJr*²), publicou vídeos e notícia sobre evento de lançamento de sua pré-candidatura ao cargo de Deputado Estadual pelo partido PCdoB, ocorrido no dia 28/04/2018; de acordo com informações contidas no endereço eletrônico referido, o evento foi realizado em um local (auditório do “Rio Poty Hotel”):

“segundo a organização de evento do estabelecimento, pensado para 700 pessoas, mas que coube muito mais. Mais de mil pessoas compareceram ao ato simbólico. Os assentos extras não foram o suficiente para deixar todos sentados. Pouco importou. Todos queriam estar ali.”

No referido evento, que contou com a participação do Governador do Estado do Maranhão FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA, ora representado, foi possível constatar manifestação deste último que nitidamente configura propaganda eleitoral antecipada, com explícito pedido de voto em benefício do representado HILDÉLIS DA SILVA, conforme trecho a seguir transcrito (extraído da página eletrônica supramencionada³):

“Estou aqui, claro, como todos vocês, porque acredito na importância da pré-candidatura do Duarte Jr. a deputado estadual. Fui professor do Duarte. Ele sempre foi brilhante desde que era mais jovem, ele cumpre a Constituição e as leis do país, e por isso está pronto a exercer qualquer cargo público. Eu tenho muita amizade e sou defensor do Duarte, por algumas razões. Uma delas é que ele manifesta a fé tendo coragem. Mas além de ter coragem o Duarte é uma pessoa que tem coração. Tem gente que é muito sabida, mas não tem bondade, e quando está em alguma função pública só pensa em si, em seus privilégios. É preciso ter conhecimento, mas é preciso ter bons valores. **E eu vim aqui pedir para vocês fazerem a campanha do Duarte. Não é só votar, é fazer a campanha. E tenho certeza, sob a proteção de Deus e com a força da população, a gente vai ter uma grande vitória.**”

- 1 URL: <http://www.duartejr.com/em-lancamento-de-pre-candidatura-a-deputado-estadual-pelo-pcdob-duarte-jr-e-ovacionado-por-uma-multidao-em-plena-manha-de-sabado-em-sao-luis/>
- 2 URL: <https://www.facebook.com/ProfessorDuarteJr/>
- 3 URL: <http://www.duartejr.com/em-lancamento-de-pre-candidatura-a-deputado-estadual-pelo-pcdob-duarte-jr-e-ovacionado-por-uma-multidao-em-plena-manha-de-sabado-em-sao-luis/>

Constatou-se ainda, analisando-se vídeo postado na rede social Facebook (página @ProfessorDuarteJr⁴), que a notícia acima veiculada corresponde exatamente ao que foi dito pelo representado FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA durante o evento de lançamento da pré-candidatura do representado HILDÉLIS DA SILVA, podendo-se observar ainda outras falas que veiculam pedidos explícitos de votos, conforme as seguintes gravações:

Trechos da fala do representado FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA (11min14s – 12min30s do arquivo digital contendo vídeo, em anexo):

“[...] e venho aqui de coração, acredito, e venho pedir pra vocês fazerem a campanha do Duarte. Não é só votar, é fazer a campanha. O Duarte de vez em quando me procura, me manda esses whatsapp angustiado, como é que eu vou me eleger... eu digo: com voto, claro. Aí ele me pergunta, e o voto vem da onde? E eu digo: do lugar que vim, do povo. Aí ele diz: e como é que eu vou conseguir os votos? Eu digo: amigo, reunindo o povo, indo na casa das pessoas, conversando e mostrando o que você fez, que é muita coisa, poucos fizeram. Agora pra ele conseguir fazer isso ele precisa que vocês sejam a voz dele. Então reúnam a família de vocês, na vizinhança, na comunidade... dez, quinze, vinte pessoas, não importa, não importa! Vocês, vão lá, chamam o Duarte, ele vai falar do VIVA, do PROCON, das conquistas, do combustível, do enfrentamento aos bancos... quantos pobres abandonados em chuva e sol no banco... Eu disse, Duarte, fica nos pés desses bancos, como é que eles humilham o povo do Maranhão desse jeito? [...]

(12min56s – 13min37s):

“[...] e com isso eu tenho certeza, que sob a proteção de Deus e com a força da população, a gente vai ter uma grande vitória. Meu amigo Rodrigo, Doutora Karen, eu tenho certeza, mas muita certeza, de que a gente vai fazer uma campanha bonita, uma campanha alegre, política é festa pessoal, política é alegria, é sorriso, é falar de coisa boa, deixa a maldade pro lado de lá, o mau humor pro lado de lá, a tristeza pro lado de lá, porque aqui é só alegria, é vitória, é voto, e é isso que o Duarte Júnior quer... [...] Viva o Duarte Júnior nosso Deputado Estadual! Viva o Maranhão!”

Ainda, FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA fez menção explícita perante os eleitores ao número 65, relativo ao partido PCdoB, pelo qual, presume-se, ambos os representados concorrerão nas eleições, o que torna ainda mais explícito o pedido de votos:

Trechos da fala do representado FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA (1min23s – 2min09s do arquivo digital contendo vídeo, em anexo):

“[...] e vocês, a essas alturas, como disse o Brandão, tão lembrado do meu número não tão? Pois continua o mesmo, 65. E aí nós

4 URL: <https://www.facebook.com/ProfessorDuarteJr/videos/1487234178052604/>



tínhamos **65 propostas**, meu amigo Márcio Jerry, Rubem Júnior e o Clayton Noleto. E aí o Duarte dizia: mas tem que escrever uma proposta sobre ampliação do VIVA e do PROCON. **Eu digo: Duarte só são 65, meu número não é 66, é 65.** 66 pode parecer o número da besta fera e a besta fera tá lá do outro lado. No apocalipse vocês sabe que o número da besta fera é 666, **o nosso é 65**, não cabe mais um. Mas ele insistiu tanto, insistiu tanto que eu tive que tirar uma proposta pra colocar a proposta do Duarte Júnior, porque senão ele não ia me deixar quieto”

Constata-se ainda que o pedido de votos realizado durante o evento, que foi aberto ao público, dirigiu-se à população em geral, não se tendo limitado ao âmbito intrapartidário, conforme se pode observar pelos seguintes trechos (extraído do website do representado HILDÉLIS DA SILVA⁵):

O pontapé inicial que visa marcar sua estreia na política materializou-se com a **presença de populares, lotando um amplo espaço que teve sua estrutura física afequenada** diante de tanto reconhecimento ao respeito em prol de serviços essenciais voltados para o exercício da cidadania e aos direitos dos consumidores preconizados pelo agora pré-candidato.

Para a aposentada Dulce Matos, 64 anos, apesar do descrédito enraizado na política, apostar em Duarte Jr. para ocupar uma vaga na Assembleia é válido em razão dos resultados por ele apresentados. “Confesso que sou muito receosa com aqueles que fazem política. Promessas que não se cumprem se repetem a cada nova eleição, mas confesso também que no caso desse rapaz, estou esperançosa por tudo que ele fez no Procon e pelos direitos dos consumidores. Competência e vontade de trabalhar já mostrou que tem”, reconhece.

No mesmo viés, o acadêmico de Direito Guilherme Soares, 17 anos, acredita no pré-candidato por tudo que representa e já mostrou à frente das responsabilidades que assumiu. “Antes de tudo, o Duarte é um cidadão que venceu na vida por meio dos estudos, e isso já diz muito. Além de ser um excelente gestor, é um professor que inspira muitas pessoas. Então o nome dele à disposição para a população do nosso estado representa uma alternativa brilhante. E com essa experiência toda que ele tem na vida pública dentro do Direito e como gestor, elevando a quantidade de VIVAS de 5 para 50 unidades, realmente é um número expressivo que nos faz acreditar em Duarte Jr. agora no Legislativo”, comenta o universitário.

A circunstância de que o evento foi aberto ao público também é comprovada pelo teor das postagens realizadas pelo representado HILDÉLIS DA SILVA na rede social

5 URL: <http://www.duartejr.com/em-lancamento-de-pre-candidatura-a-deputado-estadual-pelo-pcdob-duarte-jr-e-ovacionado-por-uma-multidao-em-plena-manha-de-sabado-em-sao-luis/>



Facebook (página @ProfessorDuarteJr⁶), bem como na página no Facebook “Lançamento da pré-candidatura a Deputado Estadual, Duarte Jr.”⁷, dedicada exclusivamente à divulgação do evento, conforme os seguinte trechos:

“Meus amigos, estou próximo de dar um passo muito importante para um novo desafio. No sábado, dia 28, às 8h30, no Rio Poty Hotel, será o lançamento de pré-campanha da minha candidatura a deputado estadual, pelo PCdoB. **Esse é um momento para reunir todos que confiam e conhecem o meu trabalho voltado para a defesa das relações de consumo e serviços básicos para a cidadania.** Vocês são a razão dessa causa, por isso **conto muito com todos.**” (URL <https://www.facebook.com/events/1878377375531685/>, disponível na página “Lançamento da pré-candidatura a Deputado Estadual, Duarte Jr.”)

“Com muito orgulho, tenho a honra de receber o apoio, a confiança e a confirmação da presença do meu querido amigo e grande professor Flávio Dinopara, amanhã, dia 28, às 8h30, no Rio Poty, **celebrarmos, com TODOS VOCÊS, o lançamento da minha pré-candidatura a Deputado Estadual!**” (URL <https://www.facebook.com/ProfessorDuarteJr/photos/a.430174267091939.1073741825.212424132200288/1486358961473459/?type=3&theater>, disponível na página “@ProfessorDuarteJr”)

Vale frisar que as postagens em rede social acima referidas não possuem nenhum tipo de restrição de acesso, podendo o seu conteúdo ser visualizado por qualquer usuário da rede social *Facebook*, ou até mesmo por não usuário, o que leva à conclusão de que as mensagens veiculadas, em especial os convites para o evento de lançamento da pré-candidatura do representado, dirigiam-se aos eleitores em geral, e não a um grupo específico, como o de filiados ao partido político.

Por fim, as imagens abaixo colacionadas (capturas de tela também obtidas na página eletrônica do representado HILDÉLIS DA SILVA⁸) também demonstram a ocorrência do episódio de propaganda eleitoral antecipada em comento, sendo relevante destacar a presença de cartazes retratando os representados com os dizeres “juntos para avançar mais”, bem como a circunstância de que o evento contou com ampla participação popular, isto é, foi aberto ao público em geral:

6 URL: <https://www.facebook.com/ProfessorDuarteJr/>

7 URL: <https://www.facebook.com/events/1878377375531685/>

8 URL: <http://www.duartejr.com/em-lancamento-de-pre-candidatura-a-deputado-estadual-pelo-pcdob-duarte-jr-e-ovacionado-por-uma-multidao-em-plena-manha-de-sabado-em-sao-luis/>

The screenshot shows the website 'Duarte Jr.' with a navigation menu (HOME, SOBRE DUARTE JR, NOTÍCIAS, MATERIAL DO PROFESSOR, BIBLIOGRAFIA INDICADA, FALE COMIGO) and a search bar. The main content area features a large photo of Duarte Jr. and another man on a stage, surrounded by a crowd. To the right of the photo is a news article titled 'Duarte Jr. mostra prestígio ao agregar várias autoridades e imenso público em pré-candidatura a Deputado Estadual'. Below the article are several smaller news snippets.

NOTÍCIAS

Duarte Jr. mostra prestígio ao agregar várias autoridades e imenso público em pré-candidatura a Deputado Estadual

O advogado e professor Duarte Jr. resolveu estreiar na política. E logo no evento de pré-candidatura a deputado estadual,...

NOTÍCIAS

PROFESSOR ESPECIALISTA EM DEFESA DO CONSUMIDOR, DUARTE JR., TIRA DÚVIDAS SOBRE A LEI DO EMPACOTADOR EM SUPERMERCADOS

NOTÍCIAS

DUARTE JR. MOSTRA PRESTÍGIO AO AGREGAR VÁRIAS AUTORIDADES E IMENSO PÚBLICO EM PRÉ-CANDIDATURA A DEPUTADO ESTADUAL

NOTÍCIAS

EM LANÇAMENTO DE PRÉ-CANDIDATURA A DEPUTADO ESTADUAL, FELO PCDOB, DUARTE JR. É OVACIONADO POR UMA MULTIDÃO EM PLENA MANHÃ DE SÁBADO, EM

NOTÍCIAS

PCDOB LANÇA PRÉ-CANDIDATURA DE DUARTE JR. A DEPUTADO ESTADUAL, NESTE SÁBADO (28), NO RIO POTY HOTEL

NOTÍCIAS, VÍDEOS

ADVOGADO DUARTE JR. ORIENTA SOBRE LEI QUE PERMITE PREÇO DIFERENTE PARA CADA FORMA DE PAGAMENTO

A notícia enfatiza a circunstância de que o evento contou com “imenso público”



Cartaz e projeção com os dizeres “juntos para avançar mais”



Público presente no evento de lançamento da pré-candidatura do representado HILDÉLIS DA SILVA

II – DO DIREITO.

A propaganda eleitoral antecipada é vedada, conforme o disposto no art. 36, *caput*, e parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 2º, *caput*, e parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.551/2017, nos seguintes termos:

Lei nº 9.504/97. Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Res. TSE nº 23.551/2017. Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu



prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º).

Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

“[...] Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97 [...] 1. O TSE já assentou o entendimento de que propaganda eleitoral é aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. [...]”.

(Ac. de 20.3.2014 no AgR-REspe nº 16734, rel. Min. Laurita Vaz.)

Nesse ponto, cumpre observar que o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou o entendimento de que o pedido explícito de voto, hábil à caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, poderá ser extraído do caso concreto, diante de pedido de voto contextual e não verbalizado.

O *leading case* deste novel entendimento foi o julgamento do Recurso Especial nº 10-87.2016.6.20.0008, quando, diante das seguintes expressões proferidas por um pré-candidato, o TSE entendeu como caracterizada a propaganda eleitoral antecipada: *“Eu vou ter muito honra de ser prefeito da cidade. Se Deus permitir e o povo; a única coisa que peço ao povo é o seguinte: ter esta oportunidade de gerir”*. A ementa deste julgado restou vazada nos seguintes termos. *Verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. TELEVISÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES. RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Propaganda extemporânea caracteriza-se apenas na hipótese de pedido explícito de voto, nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.

2. Extrai-se da moldura fática do aresto do TRE/CE que o agravado, ao conceder entrevista à emissora TV Sinal antes de iniciada a campanha, proclamou que "eu vou ter muita honra de ser prefeito da cidade, se Deus permitir e o povo; a única coisa que eu peço ao povo é o seguinte: ter esta oportunidade de gerir" (fl. 90).



3. Agravo regimental provido para, sucessivamente, negar seguimento ao recurso especial e, por consequência, manter a multa de R\$ 5.000,00 por prática de propaganda antecipada imposta a Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia.

(Recurso Especial Eleitoral nº 1087, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 59, Data 26/03/2018, Página 7)

O julgamento do TSE acabou por manter o entendimento esposado pelo TRE/CE no sentido de que o pedido explícito de voto não se limita somente à tradicional expressão “*vote(m) em mim*” ou “*peço o seu voto*”, mas envolve também qualquer mensagem verbal, escrita, gestual ou simbólica que tenha equivalência prática, de forma que qualquer pessoa mediana possa identificar o pedido. Confira-se:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ENTREVISTA. PROGRAMA DE TELEVISÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. **LITERALIDADE. DESNECESSIDADE. MENSAGEM EQUIVALENTE.** CONFIGURAÇÃO. ART. 36-A, I, DA LEI Nº9.504/97. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. MULTA. RECURSO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇAS QUO. (...)

– Questão fundamental introduzida pela minirreforma eleitoral concerne em delinear o alcance do termo "pedido explícito de voto".

– **Entende-se que para configurar pedido explícito de voto não é necessário o pré-candidato fazê-lo literalmente, a exemplo de "vote(m) em mim" ou "peço o seu voto", basta emitir mensagem verbal, escrita, gestual ou simbólica equivalente, na qual qualquer pessoa de inteligência mediana possa imediatamente identificar um pedido de voto.**

(RE nº 1087 – Aracati/CE; Acórdão nº 1087 de 14/09/2016; Relator(a) ALCIDES SALDANHA LIMA; Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2016)

O caso dos autos não se enquadra nas exceções veiculadas pelo art. 3º da Res. TSE nº 23.551/2017; com efeito, a exposição da figura do representado HILDÉLIS DA SILVA não se deu com o objetivo de fazer mera menção a pretensa candidatura ou exaltação de qualidades pessoais dos representados, nem de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do referido art. 3º; na verdade, a divulgação da propaganda em comento, considerando a circunstância de ter sido realizada em evento aberto ao público, com ampla participação popular e presença de figuras públicas do meio político local, proporcionando alto nível de exposição dos representados perante a população, nitidamente tem o objetivo de apresentar



aos eleitores futuro candidato, sugerindo-se ser ele o mais apto ao exercício da função pública pretendida.

Ressalta-se ainda que as exceções à propaganda eleitoral antecipada estabelecidas no art. 3º da Res. TSE nº 23.551/2017 só se configuram se não houver pedido explícito de votos; no caso em tela, além de todas as circunstâncias já suficientes para demonstrar a intenção do ato de pedir votos, houve ainda pedido explícito de voto.

III – DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Conforme já exposto, consta da página pessoal eletrônica⁹ do representado HILDÉLIS DA SILVA DUARTE JÚNIOR notícia contendo a transcrição de trechos do discurso proferido pelo representado FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA, durante o evento acima descrito, em que faz pedido explícito de votos, bem como registros fotográficos do evento, em especial aqueles que foram acima referidos; constatou-se haver também vídeo em que registrado o referido evento, postado na rede social Facebook¹⁰ (na página *@ProfessorDuarteJr*), no qual também é possível visualizar os episódios de propaganda eleitoral antecipada narrados; além disso, foi criada a página “Lançamento da pré-candidatura a Deputado Estadual, Duarte Jr.”¹¹ com o objetivo de divulgar ao maior número de eleitores possível o evento acima descrito, em que se deu o referido ato de propaganda eleitoral antecipada.

Tais publicações na rede mundial de computadores, acessíveis a qualquer pessoa (as postagens no *Facebook* são acessíveis até por não usuários da rede social), proporcionam um grande nível de exposição da propaganda eleitoral antecipada, potencializando seus efeitos danosos sobre o futuro pleito eleitoral, o que comprova situação urgente caracterizadora de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, aliado aos fundamentos jurídicos expostos na inicial, a Procuradoria Regional Eleitoral requer a concessão de medida liminar, determinando-se ao representado HILDÉLIS DA SILVA DUARTE JÚNIOR que retire imediatamente as publicações constantes dos seguintes endereços eletrônicos, contendo divulgação de propaganda eleitoral antecipada, sob pena de multa diária:

a) URL: **[http://www.duartejr.com/em-lancamento-de-pre-candidatura-a-deputado-](http://www.duartejr.com/em-lancamento-de-pre-candidatura-a-deputado-estadual-pelo-pcdob-duarte-jr-e-ovacionado-por-uma-multidao-em-plena-manha-de-sabado-em-sao-luis/)**

9 <http://www.duartejr.com/em-lancamento-de-pre-candidatura-a-deputado-estadual-pelo-pcdob-duarte-jr-e-ovacionado-por-uma-multidao-em-plena-manha-de-sabado-em-sao-luis/>

10 URL: <https://www.facebook.com/ProfessorDuarteJr/videos/1487234178052604/>

11 URL: <https://www.facebook.com/events/1878377375531685/>



estadual-pelo-pcdob-duarte-jr-e-ovacionado-por-uma-multidao-em-plena-manha-de-sabado-em-sao-luis/ (página relativa a matéria contendo o episódio de propaganda eleitoral antecipada tratado na presente ação, constante do *website* do representado HILDÉLIS DA SILVA DUARTE JÚNIOR);

b) URL:<https://www.facebook.com/ProfessorDuarteJr/videos/1487234178052604/> (vídeo que registra o discurso proferido pelo representado FLÁVIO DINO DE CASTRO, constante da página pessoal do representado HILDÉLIS DA SILVA DUARTE JÚNIOR na rede social *Facebook*¹²).

IV – DO PEDIDO PRINCIPAL.

Diante do exposto, requer o Ministério Público Eleitoral:

a) a concessão de MEDIDA LIMINAR determinando-se que sejam retiradas as publicações constantes das URL's “<http://www.duartejr.com/em-lancamento-de-pre-candidatura-a-deputado-estadual-pelo-pcdob-duarte-jr-e-ovacionado-por-uma-multidao-em-plena-manha-de-sabado-em-sao-luis/>” e “<https://www.facebook.com/ProfessorDuarteJr/videos/1487234178052604/>”, sob pena de multa diária;

b) a citação dos representados para, querendo, apresentarem defesa;

c) que seja julgada procedente a presente ação, com a confirmação da liminar concedida (para que sejam desativadas as páginas contendo propaganda eleitoral antecipada acima indicadas) e aplicação aos representados HILDÉLIS DA SILVA DUARTE JÚNIOR e FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA da multa prevista no art. 2º, § 4º, da Res. TSE nº 23.551/2017 (art. 36 § 3º da Lei 9.504/1997).

São Luís – MA, 16 de maio de 2018.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador Regional Eleitoral

12 URL: <https://www.facebook.com/ProfessorDuarteJr/>